



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2013.3.005923-4
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE REDENÇÃO
APELANTE: ARTE & MÍDIA CONSULTORIA E MARKETING LTDA
ADVOGADO: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - OAB/PA 11.572
APELADO: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO JOSILE DE SOUSA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA COM IDENTIFICAÇÃO DE MENOR INFRATOR. EXPOSIÇÃO DE FOTO E NOME. INDENIZAÇÃO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PROTEÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGOS 1º, 17, 143 E 247. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

- 1 – Não cabe a parte alegar cerceamento de defesa se, ao apresentar a contestação, não apresentou rol de eventuais testemunhas do evento;
- 2 – Matéria exclusivamente de direito e que não precisa de produção de provas em audiência (art. 330, I do antigo CPC) podem ser sentenciadas, de plano, pelo Magistrado;
- 3 – Comprovada a existência do dano pela exposição de menor, com identificação de foto e nome, sendo devido o arbitramento de indenização do importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).
- 4 – Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 5 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

ARTE & MÍDIA CONSULTORIA E MARKETING LTDA, parte ré / Apelante, devidamente qualificada, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 55/79) em face da sentença (fls. 48/51) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Redenção, que, nos autos da Ação Indenizatória julgou PROCEDENTES os



pedidos formulados na inicial, determinando o pagamento da indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com os devidos juros, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em virtude de ter publicado no jornal local e na internet a foto e nome do apelado com a manchete assassinos da madrugada, em virtude de ter praticado, supostamente, ato infracional enquanto ainda era menor de idade.

Nas razões recursais (fls. 56/79), a parte apelante salienta sobre a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau. Preliminarmente, menciona o cerceamento do direito de defesa da parte ré/apelante, pois não foi oportunizada a colheita de provas no decorrer do processo, passando a sentenciar sem realizar audiência de conciliação e instrução, evitando a demonstração de pontos controvertidos. Meritoriamente, alega sobre a improcedência do pedido, pois o ato praticado está amparado no direito de informação da sociedade, inexistindo ilicitude ou dever de indenização.

A Apelação foi recebida no duplo efeito, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, conforme decisão à fl. 82.

A parte apelada apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação, fls. 83/90, pugnando pelo improvimento do mesmo e manutenção da sentença em todos os fundamentos.

Os autos passaram a minha relatoria, conforme distribuição à fl. 94.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do antigo CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito do recurso, faz-se necessário analisar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte apelante, em virtude de não ter sido oportunizada a colheita de provas no decorrer do processo, passando, o Magistrado, a sentenciar sem realizar audiência de conciliação e instrução, evitando a demonstração de pontos controvertidos.

Com relação a tais argumentações, entendo não assistir razão à parte apelante, visto que é facultado ao Magistrado realizar o andamento processual, evitando, com base no princípio da celeridade processual, diligências e atos desnecessários, visando garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.



Não há o que se falar em cerceamento de defesa, visto que foi facultado prazo para a parte apelante apresentar contestação, tendo sido devidamente protocolada às fls. 28/38, inclusive com juntada dos documentos que entendeu devidos (fls. 45/46). A fase de apresentação da peça de defesa é o momento em que a parte demandada deve trazer os elementos convincentes para desconstituir as imputações da parte demandante, juntados todas as provas que tenha conhecimento e/ou onde conseguiu-las.

A parte apelante chegou a juntar os documentos que julgou devidos (fls. 45/46), mas não indicou as testemunhas que pretendia ouvir, o que torna a realização de audiência desnecessária, podendo o Magistrado julgar o mérito. A única providência solicitada pela parte recorrente foi a oitiva do recorrido e sua representante legal, à época. Ocorre que tal diligência não se fazia necessária, pois os fatos narrados já estavam descritos na petição inicial e as provas documentais já tinham sido juntadas.

Além do que, o antigo CPC previa a possibilidade de julgamento antecipado da lide quando a realização de audiência se tornar desnecessária, conforme art. 330, I.

Ratificando a alegação de desnecessidade de realização de audiência quando as provas já constarem nos autos, possibilitando o Magistrado de proferir, de plano, a sentença, alguns Tribunais já se manifestaram, conforme abaixo:

Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, I DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ANTE AS MATÉRIAS DE DEFESA ALEGADAS NA CONTESTAÇÃO. VERIFICADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo oportunizado à parte apresentar contestação, momento em que pode suscitar as matérias que revelariam a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como consignar nos autos as provas que confirmaram suas alegações, torna-se prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

. Publicação 05/12/2014

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução, mormente reconhecendo o réu a má qualidade dos serviços prestados de funilaria e pintura, de acordo com a contestação e documentos juntados, autorizando o julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC).

– Publicação 14/04/2014

Desta forma, rejeito a preliminar levantada pela parte Apelante.

Meritoriamente, vislumbro não haver razão ao pleito recursal, pois a



sentença de primeiro grau reflete a realidade do processo, estando provado o dano sofrido e se revelando justo o arbitramento da indenização. Explico.

Analisando as provas carreadas às fls. 20/23 e 45/46, fica comprovado que a recorrente publicou a matéria intitulada assassinos da madrugada, com identificação de nomes e fotos dos supostos envolvidos em crimes na cidade de Redenção. À fl. 17, verifica-se que o recorrido era menor de idade à época dos fatos (17 anos) e não poderia ter sido exposto por expressa previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, conforme consta nos arts. 1º, 17, 143 e 247.

Sendo assim, fica evidente a previsão legal infringida, o dano ocorrido e a necessidade de indenizar. Importante salientar que a fotos e o nome completo do adolescente foram expostos.

O valor estipulado pelo Magistrado a quo se revela adequado, tanto com relação à extensão do dano sofrido, capacidade financeira das partes e pelo efeito pedagógico e educacional que é atribuído pela Doutrina e Jurisprudência. Além do que, o arbitramento da indenização deve ser cauteloso para evitar quantias ínfimas, bem como enriquecimento indevido. Neste esteira, constata-se que o Juízo sentenciante tomou tais precauções.

O art. 186 do Código Civil estabelece sobre o cometimento de ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No mesmo sentido já há manifestação dos Tribunais, conforme abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE ADOLESCENTE A QUEM SE ATRIBUIU A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. EMPRESA DE TELEVISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO ART. 247 DO ECA. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA E SEU VALOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a existência do dano, fundado na divulgação da identificação da adolescente em meio jornalístico, bem como entendeu razoável o valor fixado para indenização - 20 salários mínimos. (STJ - AgRg no REsp: 1454089 PB 2014/0107643-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PUBLICAÇÃO. PROGRAMA DE TELEVISÃO. IDENTIFICAÇÃO DE MENOR. ART. 247 DO ECA . APELO NÃO PROVIDO. I - pratica a infração administrativa prevista no § 1º do art. 247 do ECA , editor de emissora de televisão que, ao autorizar publicação de matéria jornalística, permite a identificação, ainda que indireta, de menor envolvido em ato infracional; II - apelação não provida.

Publicação 04/12/2008

Desta forma, entendo evidente a prática ilegal e abusiva realizada pela



apelante, causando muito mais do que mero aborrecimento à parte apelada, devendo responder pela prática de tais atos.

Importante salientar que o dano moral não serve, exclusivamente, para ressarcir a parte do prejuízo sofrido, mas deve ser utilizado como efeito pedagógico e evitando que práticas iguais e/ou semelhantes voltem a ocorrer. No caso em análise, o Juízo de Primeiro Grau entendeu, corretamente, pela existência do dano moral, bem como no arbitramento do valor, não havendo necessidade de reforma da decisão do Juízo de Piso.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém – PA, 5 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora